



Parecer 108/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 37/2022, de 28 de março de 2022, que *Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para pagamentos de parcelamentos, acordos e despesas administrativas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências.*

Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2022, datado de 28 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para pagamentos de parcelamentos, acordos e despesas administrativas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências.

É o necessário.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal. Isso porque trata de assunto de interesse local, destinação de recurso municipal, cuja competência para legislar é municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em relação à iniciativa, a matéria também é constitucional, pois diz respeito a ato de gestão administrativa, orçamento, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.259/2019, do Município de Jundiaí, a qual prevê que "a Prefeitura celebre convênios com outros entes da Federação para repasse financeiro ao Serviço de Verificação de Óbito-SVO local". Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes. Subsidiariamente, requer a interpretação conforme a Constituição. Vício de iniciativa configurado. Entendimento firmado pelo Pretório Excelso em sede de Repercussão Geral (Tema 917). Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201713-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020)

Segundo o art. 2º do Decreto municipal nº 8.928, de 3 de dezembro de 2018, "Ficam requisitados administrativamente pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque - SP, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 5º, inciso XIII da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1990, o imóvel da “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque”, situado na Rua Santa Isabel, nº 186, Vila Marques, São Roque - SP e todos os equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde, como também todos seus ativos, além das operações e dos serviços prestados pelo seu corpo clínico, demais prestadores de serviços e empregados, de forma a assegurar o pleno atendimento médico-hospitalar à população.

E ainda:

Art. 2º

[...]

§ 5º A requisição administrativa ora pactuada mutuamente visa promover medidas necessárias para a formulação de um plano de recuperação financeiro e operacional da entidade, promovendo seu equilíbrio e quitação de dívidas existentes.

Assim, tudo leva a crer que em face da requisição administrativa promovida, que “visa promover medidas necessárias para a formulação de um plano de recuperação financeiro e operacional da entidade, promovendo seu equilíbrio e quitação de dívidas existentes”, é possível o repasse de recursos para cobrir parcelamentos anteriores da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, com fundamento no art. 26 da LRF.

Por fim recomenda-se a leitura do Parecer/Consulta TC-002/2006 no Processo - TC-953/2005 exarado pelo Tribunal de Contas do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Estado do Espírito Santo <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2017/07/PC002-06.pdf> :

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA ASSUNTO - CONSULTA ARTIGO 26 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - AS EXPRESSÕES “NECESSIDADES DE PESSOAS FÍSICAS” E “DÉFICITS DE PESSOAS JURÍDICAS”, CONTIDAS NO CAPUT DO ARTIGO DEVEM SER INTERPRETADAS COMO NECESSIDADES FINANCEIRAS SURGIDAS ANTERIORMENTE À INTERVENÇÃO DO ENTE ESTATAL - A PREVISÃO DO RETROCITADO DISPOSITIVO, EXIGINDO LEI ESPECÍFICA NOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SETOR PÚBLICO PARA O SETOR PRIVADO, NÃO SE RELACIONA ÀS HIPÓTESES DE SUBVENÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, QUE SE DESTINAM A SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM PRIVADA OBJETIVANDO O INCREMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E EDUCACIONAL PRESTADOS POR PESSOAS PRIVADAS.

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado, e deverá tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Saúde e Assistência Social” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o *quorum* de votação é maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 31 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA